## Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Agrícola 2018/2019

Baixe em PDF:

<u>CCT - Agrícola - 2018/2019</u>

\_\_\_\_\_

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, CNPJ n. 33.452.480/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ONDINO DUTRA CAVALHEIRO NETO;

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA, CNP3 n. 37.117.421/8001-07, neste ato representado(s) por seu Presidente, Sr(s). JULIO AUGUSTO KAMPF; individualmente designados como parte e, en conjunto, como partes

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — VIGÊNCIA E BATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Caletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2018 a 30 de agosto de 2019.

Parágrafo Único: As partes fixam que, a partir da Convenção Caletiva de Trabalho de 2020/2020, a data base da categoria será 1º de setembro.

CLÚUSULA SEGUNDA — ADRANGÊNCIA

CLÁUSULA TEXCERA — PISO SALARIAL
Salvadas as melhores condições e baseados no princípio da irredutibilidade salarial, os aeronautas pilotos agricolas abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabelho receberão um salário mensal fixo de no mánimo RS 2.595,91 (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

tes da categoria, cujo salário fixo mensal for superior ao piso estabelecido na clássula terceira, receberão a título de reajuste salarial, o valor correspondente ao acumulado do INPC no periodo compreendido entre 1º de maio de cinquenta e nove por centol.

Parágrafo Único: As diferenças de reajuste salarial retroativas a 1º de julho de 2018 deveño ser pagas acos aeronavitas pilotos agricolas juntamente com o salário de setembro de 2018. ndido entre 1º de maio de 2017 e 30 de junho de 2018, ou seja, 3.59% (três virgula

## CLÁUSULA OUINTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

o que prevê o artigo citavo da Constituição Federal e desde que expressamente autorizadas pelo funcionário, por escrita, oca escribido por assenhilea da categoria, o empregador abrangido pela presente Canvenção Coletivo de Trabalho fiza autorizado a efetuar descontos es folha de pr

CLÂUSULA SEXTA — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Zão Coletiva de Trabalho receberão mensalmente adicional de periculosidade, à alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário mensal fixo contrat

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA EMPRESA

A titulo de Participação nos Resultados de Empresa, conforme definido na LII n. 19.19/2000, os aeromantas gilotos apricios paín posemba.

A titulo de Participação nos Resultados de Empresa, conforme definido na LII n. 19.19/2000, os aeromantas gilotos apricios paíncios pera forma de Trabalho terão uma participação sobre o faturamento bruto diretamente atribuídos à aeromave sob seu comando em a procedidas. O valor desta participação será editão pela emplecação de um indice percentual sobre o referido faturamento.

Parágrafo Primeiro: O indice da participação nos resultados a que se refere esta clássula será o resultado da diferença que se venta de faturamento bruto:

I Saltirio is no semali.

I Saltirio is no semali.

I Militado de perculsação de faturamento bruto:

I Saltirio is no semali.

I VII saltirio:

Parágrafo Segundo: Facultado ao empregador, estabelecer a seu critério, percentual superior ao contátio no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro: O percentual referido na cláusula anterior, e calculado conferme o parágrafo primeiro do presente clausula, será aplicado sobre a importante resultante da soma dos valores dos serviços efetuados, a mando de empregador, pela sercematar piloto agricola, a del calcultado con de participação conferme de Alexanda no de empregador, pela sercematar piloto agricola, a del calcultado con de participação de serviços.

Parágrafo Quarto: En caso de demissão do aeromanta piloto agricola após ter adquirido o direito a Participação fon Bestificio de demissão do aeromanta piloto agricola, e mando do empregador, e calculado conferme a defata previstas no parágrafo terceiro.

Parágrafo Quarto: En caso de demissão do aeromanta piloto agricola após ter adquirido o direito a Participação nos Resultados e correndo a demissão antes da data de durido por parte do empregador, o esano receberá o saldo crefor na datas previstas no parágrafo terceiro.

Parágrafo Quarto: En caso de demissão do aeromanta piloto agricola, a agos estre adquirido o direito a Participação nos Resultados e corrend

Ressalvadas as condições mais favorâveis em vigor, ao aeronauta piloto agricola que for licenciado pelo INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, até o limite de 180 (cento e citenta) dias, será concedido pela empresa e/ou empregador un auxilio correspondente à diferença entre o salário e o Parágrafo Unico: O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas (pilotos agricolas) que já percebera o beneficio aprico do sistema de previenda de qualquer outro, devendo apemas ser complementado, quando for o caso, até os limites estabelecidos nesta cláusula.

CLÁUSULA NONA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS QUANDO FORA DA BASE

0 empregador assumirá na integra as despesas de estada, locomoção e alimentação do aeronauta piloto agricola, quando prestando serviços fora da área de abrangência da base contratual, definida no contrato de trabalho / CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA - READMISSÃO ATÉ 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DISPENSA

Todo aeronauta piloto agrícola readmitido até 12 meses após sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TÉRMINO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Findo o período do contrato de experiência, o aeronauta piloto agrícola que permanecer vinculado à empresa envidará esforços para fixar residência no município estabelecido como base contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência do aeronauta piloto agrícola será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis somente por mais 30 (trinta) dias,

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — PROIBIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA
Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada para a função de piloto agricola, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

CLUSULA BÉCIMA QUARTA — INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CIPS
ndemte ao valor de R\$ 113,35 (cento e traze reais e trinta e cinco centavos), por dia de atraso, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da hora da entrega na sede da empresa da CTPS, para as anotações do contrato de trabalho, até o Clusite estabelicida do CLT. A CTPS deverá ser recebida de evolvida mediante recibo por parte do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FUNÇÕES ESPECÍFICAS DE AERONAUTA PILOTO AGRÎCOLA

to às empresas/empregadores exigirem que os aeronautas pilotos agricolas exerçam funções não presentes na Lei 13.475/17 excetuando-se desta vedação tarefas que de alguma forma, ainda que indireta, tenham relação com a atividade de pilotagem agricola e de segurança de voo, tais como: voos de experiência, treinamento, vistoria de áreas de aplicação e pistas de pouso. Parágrafo Unico: Está assepurado a todos os aeromautas pilotos agricolas abrangios pela presente Commendio Coletiva de frabalho (que, no desempenho de suas atividades, terão incondicional apoio das empresas/empregadores para o fiel cumprimento desta Convenção, das normas de Segurança de Voo, dos

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS GRATUITOS

ormeas e/ou empregadores, formecerão gratuitamente, todos os materiais e equipamentos técnicos mecasários à execução das tareforas bordo das aeronaves agricolas, sendo os referidos materiais devidamente adequados ao tipo de operação a ere desenvolvida. A seleção do material é de obri

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA — CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA REVALIDAÇÃO

resa facilitará o uso da aeronave agrícola, na sua sede operacional, afim de que o aeronauta piloto agrícola efetue voos de revalidação do CMT Certificado de Habilitação Técnica (recl para arquivamento junto à documentação do empregado. ques), sem ônus para o aeronauta. Cópia do Certificado revalidado deverá igualme

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

ta piloto agricola é responsável pelo correto e integral prenchimento dos relatórios de bordo e de aplicação, elaboração de croqui da farea aplicada e coleta de assinatura do Cliente ou seu preposto no referido documento, a fim de composito acreamenta piloto aspécida.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL

As empresas/empregadores fornecerão acomodação individual para todo o aeronauta piloto-agrícola, quando em serviço externo e pernoitando fora de sua base contratual, exceto em casos que não exista tal condição no local do pernoite.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ZELO PELA BOA IMAGEM DA EMPRESA

O piloto agricola através de sua atuação, postura, comportamento e aparência, bem como pela operação responsável da aeronave, deverá zelar junto aos clientes pela boa imagem da empresa na qual trabalha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — PREDKINDENTO DE VAGAS presas, no caso de admissão de aeronauta piloto-agrícola se comprometem a consultar o SMA SINDICATO MACIONAL DOS AERONAUTAS, sobre a disponibilidade de profissionais, informando em cada oportunidade as condições exigidas para a admissão. Os aeronautas pilotos agrícolas, de forma reciproca, se comprometem a consultar o SINDAC SINDAC SINDAC AS MACIONAL A sobre a disponibilidade de vagas.
Parágrafo loico codastros astualizados.

res remeterão ao SMA SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, cópias da RAIS Relação Anual de Informações Sociais, no mesmo mês de sua entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego M.T.E.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCERA — SENVIÇO EXTERNO
Considerando-se que o trabalho do piloto agricola se caracteriza como serviço externo aplica-se a ele o disposto no Artigo 62, I da CLT.
CLÁUSULA VIGÉSIMA VIGESIMA QUARTA — INICIO DO PESSODO 8 CADO DE FÉZIMAS

0 inicio das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado, devendo as empresas dar ciência ao aeronauta piloto-agricola, com antecedência minima de 30 (trinta) dias, conforme artigo 135 da CLT

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORNECIMENTO DO E.P.I. - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador obriga-se a formecer e, o aeronauta piloto agricola obriga-se a utilizar e manter em adequadas condições os E.P.I.s EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, compatíveis inclusive com sua compleição física, com o tipo de serviço a ser executado e com os produtos utilizados nas aplicações.

Tais equipamentos serão entregues pelo empregador ao aeronauta piloto agricola mediante recibo. Uma vez entregue, como acima descrito, desobriga-se o empregador de qualquer coorrência ou consequência que tenham como causa ou agravante a sua não utilização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO-CMA

A empresa concederá dois dias de folga semestrais ou anuais, conforme o caso, para o aeronauta piloto agricola revalidar o CMA Certificado Médico Aeronáutico. Para fazer jus ao previsto nesta cláusula, o aeronauta deverá informar à empresa/empregador, com antecedência minima de 30 (trinta) dias, data prevista para sua revalidadão.

Parágrafo Primeiro: Preferencialmente, o certificado aludido no caput desta cláusula, deverá ser revalidado no período de entresafare, exceto quando independer da vontade do aeronauta piloto-agricola. (ópia do CMA Certificado Médico Aeronáutico revalidado, deverá ser entregue à empresa/empregador, exceto quando independer da vontade do aeronauta piloto-agricola. (ópia do CMA Certificado Médico Aeronáutico revalidado, deverá ser entregue à empresa/empregador, com

pender da vontade do aeronauta piloto-agrícola. Cópia do CMA Certificado Médico Aeronáutico revalidado, deverá ser entregue à em to na Lei 13.475/17.

ito médico da empresa, bem como estudarão a viabilidade de implantação de plano de saúde para seus tripular

Parágrafo Segundo: A empresa reembolsará ao aeronauta piloto agrícola, no prazo de 30 dias, escálante solicitados os comprovantes de pagamento, o valor da taxa de revalidação do CMA Certificado Médico Aerondutico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA — RESSABCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

As empresas/empregadores ressarcirão as despesas efetuadas pelos aeronautas pilotos agrícolas com a realização de exames méd

Assegura-se a liberação, até o limite de 3 (três) dias por mês, do Dirigente Sindical eleito, para frequência livre em assembleias e reuniões sindicais devidamente comprovadas, e o recebimento da remuneração correspondente com base no salário memsal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA — CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Conforme deliberado em Assembleia Geral da categoria profissional e comprovado pelo SNA SINDICATO NACIONAL DOS ARROMANTES, as empresas/empregadores descontarão em folha de pagamento, 7% (dois por cento) do salário fixo mensal do mês de novembro de 2018 de cada meromanta piloto agricola, para repessa possa, no absequento, a título de Centribuigão dos Confederativos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTO

As empresas encaminharão ao SNA SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, cópia das guias de Contribuição Sindical e Confederativa, com relação nominal, no prazo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As Empresas de Aviação Agrícola recolherão ao SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA, às próprias expensas, o valor de R\$ 300,00 (trezentos resis), através de boleto bancário, com vencimento em 31 de dezembro de 2018.

CLÁUSULA TRIGÉSTMA SEGUMDA ACOMDOS COLETIVOS DE TRABALMO

QUÓ Coletiva de Trabalho, poderão ser flexibilizadas através da celebração de Acordos Coletivos de Trabalho, entre as Espresas de Aviação Agricola e o SMA Sindicato Nacional dos Aeronautas, mediante aprovação assemblear, respecularizades de cada empresa e região do país, as quais poderão contar oma oculomoração do SINDAGO MACIONAL DAS DEMPRESAS DE AVIAÇÃO ACRICOLA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA MULTA
uma multa de 10% (dez por cento) do valor do salário fixo a cada mês de descumprimento, revertido em favor do empregado prejud ONDINO DUTRA CAVALHEIRO NETO
Presidente
SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
JULIO AUGUSTO KAMPF

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA